



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10730.005102/2008-96  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.520 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de agosto de 2019  
**Recorrente** HEMAFARMA COMERCIO E INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/01/1989 a 28/02/1996

**DECISÃO JUDICIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS.**

De acordo com o disposto na sentença os Decretos lei tiveram sua execução suspensa por meio da Resolução nº 49/95 do Senado Federal, portanto as autoras estão obrigadas ao pagamento do PIS na forma da Lei Complementar nº 7/70.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corinθο Oliveira Machado, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green e Gilson Macedo Rosenburg Filho.

**Relatório**

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata o presente processo das declarações de compensação abaixo relacionadas, cujo crédito pleiteado refere-se a crédito de PIS/PASEP reconhecido na Ação Ordinária nº 99.0023990-3, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, relativos aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Lei nº 2445/88 e 2449/88, no que excederam ao devido com base na Lei Complementar nº 07/70.

PER/DCOMP
21323.35961.150803.1.3.57-2374
22262.47518.160903.1.3.57-7800
06446.86187.151003.1.3.57-8170
26717.54066.141103.1.3.57-0520
03858.72979.141103.1.7.57-4788
04138.72527.151203.1.3.57-6153
28018.95485.140104.1.3.57-2836
18945.35595.310504.1.3.57-5710

A DRF NITERÓI emitiu o parecer SECAT (fls.310/313) e o despacho decisório (fl. 314/315) não reconhecendo o direito creditório pleiteado visto que ao apurar o valor devido de PIS com base na LC 7/70 e deduzi-lo da contribuição recolhida não restou saldo a restituir e sim, saldo devedor.

Diante da ausência de crédito as compensações não foram homologadas.

A interessada foi cientificada em 14/08/2008 (fl. 317) e apresentou a manifestação de inconformidade ( 319/325) em 12/09/2008 alegando em síntese:

“aplicando alíquotas divergentes da disposta na Lei Complementar 7/70 e correção monetária constante em normas que da mesma forma sequer foram ventiladas na decisão judicial transitada em julgado, é que foram apuradas as diferenças intituladas de saldos devedores”

a decisão judicial é clara pela aplicação exclusiva da Lei Complementar 7/70.

“se a sentença proferida nos autos do processo n.º 99.0023990-3 determina apenas a aplicação da Lei Complementar 7/70, sequer ventilando a aplicação das Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.381/91, 8.981/95 e 9.069/95 nem as Medidas Provisórias que porventura as antecedam, configura-se patente descumprimento de ordem judicial a atitude da Fiscalização em não reconhecer o crédito apurado nos exatos termos daquela norma, além de inquestionável afronta a princípios constitucionais.”

“não há que se impedir a compensação praticada com fundamento nas alterações da Lei Complementar 7/70 e outras normas referentes aos vencimentos da contribuição ao PIS, se a decisão judicial assim não determina, atendo-se exclusivamente à aplicação da Lei Complementar 7/70.”

Encerra a impugnação requerendo a anulação do Despacho Decisório exarado a fim de que seja reconhecido o direito creditório em comento e sejam homologadas as compensações com base no mesmo realizadas.

Em 15 de março de 2012, através do Acórdão n.º 13-40.406, a 5ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento II no Rio de Janeiro/RJ, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A empresa foi intimada do Acórdão de Manifestação de Inconformidade, via Aviso de Recebimento, em 18 de maio de 2012, às e-folhas 376.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de junho de 2012, e-folhas 378 à 387.

Foi alegado:

A decisão recorrida entendeu que não há descumprimento de ordem judicial na decisão que não homologou as compensações por considerar que “a decisão judicial não determina que não se aplicam as alterações à Lei Complementar 07/70, mesmo porque tal questionamento não foi objeto da ação. ”

Nesse contexto, tem-se que a i. Delegacia de Julgamento seguiu o mesmo e equivocado entendimento proferido no despacho decisório contra o qual se insurgiu a ora

Recorrente, entendendo que é devida a incidência das alterações constantes de leis posteriores à Lei Complementar 07/70 que se referem à fixação de alíquota e, ainda, alterações promovidas por leis ordinárias que tratam de prazos de vencimentos e à correção monetária.

Mas não é isso que dispõe a decisão judicial transitada em julgado, que é clara no sentido de aplicar exclusiva da Lei Complementar 07/70.

Ora, se a sentença proferida nos autos do processo n.º 99.0023990-3 determina apenas a aplicação da Lei Complementar 07/70, sequer ventilando a aplicação das Leis 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.381/91, 8.981/95 e 9.069/95 nem as Medidas Provisórias que porventura as antecederam, configura-se patente descumprimento de ordem judicial a atitude da Fiscalização em não reconhecer o crédito apurado nos exatos termos daquela norma, além de inquestionável afronta a princípios constitucionais.

A sentença em questão foi confirmada em sede de recurso de apelação n.º 2002.02.01.002201-0, tendo ocorrido o trânsito em julgado. Se a União discordava desse conteúdo, deveria ter se manifestado em relação aos termos da sentença no tempo adequado e não quando das compensações realizadas nos exatos termos da sentença que já formou coisa julgada e por isso imutável.

Portanto, não há que se impedir a compensação praticada com fundamento nas alterações da Lei Complementar 07/70 e outras normas referentes aos vencimentos da contribuição ao PIS, se a decisão judicial assim não determina, atendo-se exclusivamente à aplicação da Lei Complementar 07/70.

Para que não haja dúvidas, a Recorrente ajuizou Ação Ordinária em face da União Federal/Fazenda Nacional, autuada sob o n.º 99.0023990-3, que tramitou perante a 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

Na referida ação judicial foi proferida decisão que declarou seu direito à compensação dos valores pagos a maior a título de PIS, recolhidos com base nos já declarados inconstitucionais Decretos 2.445/88 e 2.449/88, com débitos de outros tributos e/ou contribuições administradas pela Receita Federal, ou seja, retomando-se a sistemática da Lei Complementar 07/70, com trânsito em julgado datado de 17.02.2003, reconhecendo o direito creditório.

Ocorre que, não obstante às compensações tenham sido feitas em escorreito cumprimento à ordem judicial exarada nos autos daquela Ação Ordinária, e à legislação pertinente, as mesmas foram rejeitadas pela Impugnada.

Ora, o contribuinte não pode ser punido com a completa desconsideração de um crédito que detém e que seja de pleno conhecimento da Administração, por esta discordar dos termos da sentença exarada, caracterizando patente ofensa a preceitos constitucionais como o direito adquirido, ato jurídico perfeito e coisa julgada.

Desta forma, resta nítido que a não-homologação das compensações efetivadas neste processo configura não apenas desatendimento a ordem judicial vigente e eficaz, como também desobediência à expressa determinação legal, com afronta à coisa soberanamente julgada.

Por esse motivo, aplicando alíquotas divergentes da disposta na Lei Complementar 07/70 e correção monetária constante em normas que da mesma forma sequer foram ventiladas na decisão judicial transitada em julgado, é que foram apuradas as diferenças intituladas de saldos devedores.

### Do Pedido

Posto isso, diante de todas as razões de fato e de direito aduzidas anteriormente, requer a Recorrente a reforma *in totum* da Decisão-Notificação ora hostilizada, a fim de que seja reconhecido o crédito pleiteado e homologada a compensação realizada com o mesmo, com o conseqüente cancelamento das cobranças realizadas com base nesse fundamento.

É o relatório.

### Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud

#### **Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, considerando que a recorrente teve ciência da decisão de primeira instância, Aviso de Recebimento, em 18 de maio de 2012, às e-folhas 376.

A empresa ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de junho de 2012, e-folhas 378.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

#### **Da Controvérsia.**

Foi alegado o seguinte ponto no Recurso Voluntário:

- A compensação praticada com fundamento nas alterações da Lei Complementar 07/70.

Passa-se à análise.

Trata o presente processo de Representação para controlar, mediante processo, débitos relacionados nas nove Declarações de Compensação - DCOMPs, juntadas às fls.02 a 42, apresentadas no período de 15/08/2003 a 31/05/04, abaixo relacionadas, nas quais o Interessado compensou referidos débitos com créditos do PIS/Pasep reconhecidos na Ação Ordinária n.º 99.0023990-3, da 8ª Vara Federal do Rio de Janeiro, relativos aos recolhimentos efetuados com base nos Decretos-Leis n.º 2445/88 e 2449/88, no que excederam ao devido com base na Lei Complementar n.º 07/70.

DCOMP	Data	O/R	Crédito	Débito
21323.35961.150803.1.3.57-2374	15/08/2003	O	ação judicial 9900239903 R\$ 53.019,31	PIS PA 04/03 - R\$ 925,76 PIS PA 05/03 - R\$ 845,23 PIS PA 06/03 - R\$ 724,92 PIS PA 07/03 - R\$ 850,77 Cofins PA 07/03 - R\$ 3.927,54
34172.44451.270803.1.3.57-0060	27/08/2003	OR	ação judicial - 9900239903 R\$ 42.198,67	IRPJ PA 2ºTrim.03 - R\$ 2.767,84 CSLL PA 2ºTrim.03 - R\$ 3.090,40
22262.47518.160903.1.3.57-7800	16/09/2003	O	ação judicial - 900239903 R\$ 38.217,73	Cofins PA 08/03 - R\$ 3.531,30 PIS PA 08/03 - R\$ 764,77
06446.86187.151003.1.3.57-8170	15/10/2003	O	ação judicial - 900239903 R\$ 24.854,87	IRPJ PA 3ºTrim.03 - R\$ 5.520,40 CSLL PA 3ºTrim.03 - R\$ 4.055,93 PIS PA 09/2003 R\$ 881,31 Cofins 09/2003 R\$ 4.071,56
03858.72979.141103.1.7.57-4788	14/11/2003	RA	ação judicial - 900239903 R\$ 42.198,67	IRPJ PA 2ºTrim.03 - R\$ 3.090,40 CSLL PA 2ºTrim.03 - R\$ 2.767,84
26717.54066.141103.1.3.57-0520	14/11/2003	O	ação judicial - 900239903 R\$ 18.416,59	PIS PA 10/03 - R\$ 1.132,98 Cofins PA 10/03 - R\$ 5.234,85
04138.72527.151203.1.3.57-6153	15/12/2003	O	ação judicial - 900239903 R\$ 10.940,83	PIS PA 11/03 - R\$ 1.346,32 Cofins PA 11/03 - R\$ 6.218,37
28018.95485.140104.1.3.57-2836	14/01/2004	O	ação judicial - 900239903 R\$ 10.940,83	PIS PA 12/03 - R\$ 1.585,47 Cofins PA 12/03 - R\$ 7.327,61 CSLL 4º Trim. 03 - 2.027,75
18945.35595.310504.1.3.57-5710	31/05/2004	O	ação judicial - 900239903 R\$ 43.831,67	PIS PA 11/99 - R\$ 780,52 PIS PA 12/99 - R\$ 1.103,92

O - original; OR - original substituída; R - retificadora; RA - retificadora admitida

Versou a ação judicial n.º 99.0023990-3 sobre a inconstitucionalidade dos Decretos- leis n.º 2.445/88 e 2.449/88, que alteraram a sistemática de recolhimento do PIS/Pasep anteriormente prevista na Lei Complementar n.º 7/70.

Da análise dos documentos acostados ao processo, concluímos, em resumo, que:

- o autor requereu, conforme Petição Inicial de fls. 58 a 72, o direito de compensar os valores pagos indevidamente a título de PIS/Pasep, corrigidos monetariamente pelos índices reais da inflação e acrescidos de juros 1% / Selic desde o pagamento indevido com as demais contribuições e/ou tributos administrados pela RFB, vencidas e vincendas, sem qualquer restrição.
- a sentença de 1ª instância, fls. 47 a 56, julgou procedente o pedido para, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis n.ºs 2.445/88 e 2.449/88, reconhecer o direito do autor de proceder à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos dez anos à propositura da ação, a título de PIS/Pasep, devidamente corrigidos pelos índices oficiais, além dos expurgos inflacionários, até 31/12/95 e a partir desta data pela aplicação da Taxa Selic, sendo devidos ainda juros de 1% ao mês a contar do trânsito em julgado, nos termos dos arts. 161, § 1º e 167, parágrafo único do CTN.
- o Tribunal Federal da 2ª Região negou provimento ao recurso da Impetrante e parcial provimento ao recurso da União e à Remessa Oficial para excluir da condenação a determinação de incidência de juros moratórios, pugnando o Acórdão pela compensação das parcelas relativas ao PIS/Pasep com o Finsocial, a Cofins e a Contribuição Social sobre o Lucro.

Interposto Embargo de Declaração pelo Interessado, fls. 94 a 96, foi ao mesmo negado provimento, fls. 97 e 98.

Toma-se por esteio o histórico trazido pelo Acórdão de Manifestação de Inconformidade, folhas 03 daquele documento:

Sob a égide da Lei Complementar 7, de 07/09/1970, a contribuição ao PIS era efetuada sob duas modalidades: uma com recursos próprios e outra com recursos deduzidos do imposto sobre a renda.

A modalidade de contribuição ao PIS com recursos próprios subdividia-se em incidência sobre o faturamento e incidência sobre o imposto sobre a renda, denominadas, respectivamente, PIS Faturamento e PIS Repique.

Ao PIS Faturamento estavam submetidas as pessoas jurídicas vendedoras de mercadorias, ou de mercadorias e serviços desde que a receita bruta de venda de mercadorias fosse igual ou superior a 10% da receita bruta total, e as sociedades cooperativas, nas operações com não associados. Nesta hipótese, o PIS era calculado pela alíquota de 0,75%, incidente sobre o faturamento.

Mais tarde, com a edição do Decreto-lei 2.445, de 29/06/1988, alterado pelo Decreto-lei 2.449, 21/07/1988, as contribuições ao PIS e ao PASEP foram substancialmente reformuladas. No caso do PIS, a base de cálculo foi modificada de faturamento para receita operacional bruta, e de imposto de renda devido, ou como se devido fosse, para folha de pagamento.

A alíquota, antes incidente sobre o faturamento, e agora sobre a receita operacional bruta, foi reduzida de 0,75% para 0,65%.

Em face do exposto acima e considerando que, em sendo o interessado empresa vendedora de mercadoria, a sistemática que se lhe aplica, nos termos da LC 7/70, LC 17/73, e alterações posteriores, por lei ordinária, de prazos de vencimentos e de recolhimento, é a do PIS- Faturamento.

A contribuinte contesta o indeferimento do pedido alegando a legitimidade do crédito em decorrência da inexistência de disposição legal que obrigasse ao pagamento do PIS no período objeto do pleito tendo em vista julgamento do STF na ADIN 1.417-0 (declaração de inconstitucionalidade da expressão “aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995”).

A exigência do PIS e do PASEP era regulada pela Lei Complementar n.º 07/1970, e 08/1970, com as alterações posteriores, até a edição da Medida Provisória n.º 1.212/1995. Todavia, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou sobre esta Medida Provisória, declarando inconstitucional o art.15, posteriormente transformado no art.18 da Lei 9.715/1998, e somente este, de forma a determinar que sua eficácia ocorre 90 dias após sua edição, conforme se verifica abaixo:

**EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PIS- PASEP. PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL: MEDIDA PROVISÓRIA: REEDIÇÃO. I. - Princípio da anterioridade nonagesimal: C.F., art. 195, § 6º: contagem do prazo de noventa dias, medida provisória convertida em lei: conta-se o prazo de noventa dias a partir da veiculação da primeira medida provisória. II. - Inconstitucionalidade**

da disposição inscrita no art. 15 da Med. Prov. 1.212, de 28.11.95 " aplicando-se aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de outubro de 1995" e de igual disposição inscrita nas medidas provisórias reeditadas e na Lei 9.715, de 25.11.98, artigo 18. III. - Não perde eficácia a medida provisória, com força de lei, não apreciada pelo Congresso Nacional, mas reeditada, por meio de nova medida provisória, dentro de seu prazo de validade de trinta dias. IV. - Precedentes do S.T.F.: ADIn 1.617-MS, Ministro Octavio Gadotti, "DJ" de 15.8.97; ADIn 1.610-DF, Ministro Sydney Sanches; RE n.º 221.856-PE, Ministro Carlos Velloso, 2ª T., 25.5.98. V. - R.E. conhecido e provido, em parte.

(RE232896/PA-PARÁ RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO

Julgamento: 02/08/1999 Órgão Julgador: Tribunal Pleno

Publicação: DJ DATA-01-10-1999 )”

Diante deste fato , foi editada a Instrução Normativa n.º 06, de 19 de janeiro de 2000, que assim disciplina:

“ O **SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 232.896-3-PA, declarou a inconstitucionalidade do art. 15, **in fine**, da Medida Provisória n.º 1.212, de 28 de novembro de 1995, e suas reedições, e do art. 18, **in fine**, da Lei n.º 9.715, de 25 de novembro de 1998, e, finalmente, considerando o que determina o art. 4º do Decreto n.º 2.346, de 10 de outubro de 1997, resolve:

**Art. 1º** Fica vedada a constituição de crédito tributário referente à contribuição para o PIS/PASEP, baseado nas alterações introduzidas pela Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996, inclusive.

Parágrafo único. Aos fatos geradores ocorridos no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 aplica-se o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970.

**Art. 2º** Os Delegados e Inspectores da Receita Federal deverão rever, de ofício, os lançamentos referentes à matéria mencionada no artigo anterior, para fins de alterar, total ou parcialmente, o respectivo crédito tributário.

**Art. 3º** Os Delegados da Receita Federal de Julgamento subtrairão a aplicação do disposto na Medida Provisória n.º 1.212, de 1995, quando o crédito tributário tenha sido constituído com base em sua aplicação, no período referido no art. 1º, cujos processos estejam pendentes de julgamento.

**Art. 4º** Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.”

Logo, a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, até a transformação na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, teve eficácia a partir de 90 dias da edição, tendo vigência no período compreendido entre 1º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970. Tal assertiva tem respaldo na IN 06/2000, de obediência obrigatória nos órgãos subordinados ao Ministério da Fazenda, e observada na decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou o assunto.

Não vemos nenhuma procedência da existência de *vacatio legis* no período de outubro de 1995 a fevereiro de 1999, tendo em vista que o STF determinou inconstitucional o

art.15 da MP 1.212, de 28 de novembro de 1995, e reedições, que veio a ser transformado no art. 18 da Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998. Fica muito claro, fundamentado na IN SRF n.º 6, de 19 de janeiro de 2000 e no RE 232896/PA-PARÁ, julgado pelo STF em 02/08/1999, que sobre o período compreendido entre 1.º de outubro de 1995 e 29 de fevereiro de 1996 vige o disposto na Lei Complementar n.º 7, de 7 de setembro de 1970, e n.º 8, de 3 de dezembro de 1970, enquanto que sobre o período posterior vige a MP 1.212, de 28 de novembro de 1995 e reedições, transformada na Lei 9.715, de 25 de novembro de 1998, como já informamos anteriormente.

No tocante à perda da vigência/eficácia de Medida Provisória que teria sido reeditada fora do prazo por outra Medida Provisória, somos obrigado a informar que não se aprecia inconstitucionalidade ou ilegalidade na esfera administrativa, por ser prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário, conforme preceitua o art.102 da Constituição.

Em julgamento posterior, o STF manteve o entendimento, explicando que a Lei 07, de 07 de setembro de 1970, foi alterada pela MP 1.212/1995, novamente contrariando o entendimento da contribuinte, conforme se observa no seguinte Acórdão:

“ PIS. LC n.º 7/70. MP n.º 1.212/95. Recurso Extraordinário. PIS. Alteração da Lei Complementar n.º 7/70 pela Medida Provisória n.º 1.212/95 e reedições. Constitucionalidade reconhecida por esta Corte no julgamento da ADI 1.417. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento.( Emb. Decl. no Recurso Extraordinário n.º400.657-0 Pernambuco; Min. Ellen Gracie; DJ19/12/2003) “

A interessada é empresa vendedora de mercadorias sujeita a sistemática do PIS Faturamento.

A alíquota prevista na Lei 7/70 alterada pela Lei Complementar 17/73 é de 0,75 a partir do exercício de 1976, sendo que para o exercício de 1989 a alíquota foi reduzida para 0,35%.

Diante disso, apurando o valor do PIS devido com base na Lei Complementar 7/70 foram apurados valores devedores não existindo crédito a restituir.

A presente controvérsia gira em torno do fato que a interessada alega que a decisão judicial determinaria a aplicação exclusiva da Lei Complementar 7/70 sem considerar as alterações posteriores.

Não assiste razão à Recorrente por motivos bastante pontuais:

1. Foi pleiteado na ação judicial n.º 99.0023990-3 a inconstitucionalidade dos Decretos- leis n.º 2.445/88 e 2.449/88;
2. Não foi objeto da ação judicial n.º 99.0023990-3 a alegação de inaplicabilidade de qualquer alteração a Lei Complementar 7/70;
3. Com o reconhecimento da inconstitucionalidade dos Decretos- leis , voltou a ser aplicada a Lei Complementar 7, de 07/09/1970, consideradas as alterações supervenientes, exceto aquelas introduzidas pelos Decretos-lei declarados inconstitucionais.

E repisando às conclusões do Acórdão de Manifestação de Inconformidade:

Portanto, foi autorizada a compensação do crédito excedente ao pagamento devido de PIS calculado conforme a Lei Complementar 07/70 e alterações, o que implica somente

ser reconhecida a repetição dos valores excedentes correspondentes a recolhimentos efetuados enquanto vigentes os referidos diplomas legais.

Não se trata de descumprimento de decisão judicial porque a decisão judicial não determina que não se aplicam as alterações à Lei Complementar 7/70, mesmo porque tal questionamento não foi objeto da ação.

Sendo assim, conheço do Recurso Voluntário e nego provimento ao recurso do contribuinte.

É como voto.

Jorge Lima Abud - Relator.